

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.**

**PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado João Campos**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 15, § 2º, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

“Art. 15. (...) § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, deverá reexaminar a necessidade de manutenção das medidas cautelares em curso, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de seu pronunciamento nos termos do art. 277 deste Código”

**JUSTIFICAÇÃO**

Como a previsão do juiz de garantias no processo penal significa, entre outras mudanças, uma nova repartição de competências por fases do processo – e é disso que cuida expressamente o art. 15 do PL 8045/2010 – não se pode prestigiar o entendimento segundo o qual as medidas proferidas pelo juiz de garantias apenas “podem”, e não “devem” ser reapreciadas pelo juiz que o suceder na atividade jurisdicional no decorrer da persecução penal. Mormente, e é disso que cuida a emenda proposta, em matéria de medidas cautelares, em que necessariamente se encontram presentes tanto o fumus comissi delicti quanto o periculum in mora (ou particularmente o periculum libertatis). No interregno entre a cessação de competência funcional do juiz de garantias e a apreciação dos termos de denúncia, é de bom alvitre se estabelecer como regra cogente, portanto, a necessária reapreciação, por parte do juiz da causa, das medidas cautelares em curso, sob pena de se estabelecer – sendo mera

faculdade – norma de direito processual penal inócuia, e em prejuízo dos interesses do jurisdicional alvo das medidas cautelares.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO  
PSOL-RJ